



Processo TC 00797/17

Documento TC 58237/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração da Paraíba

Natureza: Denúncia – Pregão Presencial 216/2016

Denunciante: BR27 Serviços de Tecnologia LTDA

Representante: Viviane Ferreira Leite

Denunciada: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 216/2016. Registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, por meio de uma rede IP multisserviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, para os diversos órgãos e secretarias da administração direta, indireta, autarquias e fundações, que fazem parte da estrutura administrativa do Governo do Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Confirmação dos fatos denunciados. Licitação considerada fracassada pelo Poder Público. Conhecimento e procedência parcial dos fatos. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 02015/21

### RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, manejada pela empresa BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 12.640.188/0001-11), representada pela Senhora VIVIANE FERREIRA LEITE, em face da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, sob a gestão da então Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, noticiando irregularidades no Pregão Presencial 216/2016, cujo objetivo consistiu na formação de registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, por meio de uma rede IP multisserviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, para os diversos órgãos e secretarias da administração direta, indireta, autarquias e fundações, que fazem parte da estrutura administrativa do Governo do Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.



Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 173/174), extraindo-se daquele pronunciamento os seguintes fatos denunciados:

1. Suposta falta de clareza no Edital de convocação com dados insuficientes para atender a exigência de qualificação técnica, especificamente, a letra “i” do item 13º, Termo de Referência. Reclama o denunciante que “não foi encontrado nos documentos anexos ao Edital nenhuma relação com o endereço de cada um dos pontos a serem atendidos, sendo impossível para um licitante, diferente da TELEMAR Norte Leste, atual prestadora dos serviços e única empresa a apresentar orçamento para os serviços”.

2. Exigência de capacidade técnica em afronta ou não permitida pela Lei relatadas nas folhas 02 e 03, item 02.

3. Consta na denúncia o elenco de irregularidades apresentadas na Impugnação do Pregão em comento, em 16/11/2016, com referência a:

3.1 Validade de procuração – O Edital nos itens 3.3.1 e 3.3.2.

3.2 Limitação de validade de documentos, item 9 do Edital

3.3 Inclusão na relação de serviços a serem contratados de um serviço estranho à licitação.

3.4 Impedimento de soma de atestados técnicos.

3.5 Limite de tempo e exigência de contrato, item 9.2.5. e exigência de capacidade técnica em afronta ou não permitida em lei item 13, letra “h”.

4. Adesão da empresa SITECNET Informática Ltda, a impugnação de 16/11/2016.

5. Indícios de irregularidades que culminam na restrição a competitividade e afronta os princípios norteadores da administração pública e a Lei de Licitação e Contratos, por parte da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração, no Pregão Eletrônico 216/2016, onde esta supostamente atuou de forma restritiva.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 177/182 e 188/189), com a seguinte conclusão:



Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão Técnico opina pela **EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** para suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 216/2016 da Secretaria de Estado da Administração, na fase em que se encontra, bem como pela **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator do processo, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a citação da autoridade responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar (fl. 192).

Defesa ofertada por meio do Documento TC 11495/17 (fls. 196/214).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 220/224), contendo a seguinte análise e desfecho:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, seguindo as informações e documentos associados, entende esta auditoria pela procedência parcial da denúncia, quando restou caracterizados elementos pela irregularidade e restrição da competitividade do certame, edital do Pregão Presencial nº 389/2015, art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Ainda, pela responsabilização da gestora da Secretaria de Estado da Administração, ao tempo, nos termos da LC nº 58/2013, art. 110, 111 e 113, pela negligência e a omissão na condução do certame e que resultou no seu fracasso, com sérios prejuízos ao erário, mostrando-se em desacordo com os princípios constitucionais da administração pública quanto a legalidade, a moralidade e a eficiência, art. 37, além da aplicação da multa pessoal e de caráter pedagógico, nos termos a LOTCE-PB.

Por fim, que seja providenciado junto a ASTEC, o cancelamento do procedimento, PP 0216/2016, no Tramita, Doc. TC nº 53357/16, considerada a condição fracassada do certame, conforme comunicação da Secretaria de Estado da Administração e publicação no Diário Oficial de 27/12/2016.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 227/232), pugnou pela perda de objeto e arquivamento dos presentes autos.

O julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 233).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme consignado nos relatórios inicial e de análise de defesa, a Auditoria entendeu pela procedência parcial da denúncia, em razão da permanência de irregularidades que restringiram o caráter competitivo do certame. Veja-se a análise realizada pela Unidade Técnica (fls. 178/181):

**1. Suposta falta de clareza no Edital de convocação com dados insuficientes para atender a exigência de qualificação técnica, especificamente, a letra “i” do item 13, Termo de Referência.**

Cumprе observar que se trata de serviços a serem disponibilizados ao Estado da Paraíba nos 223 municípios, eis que o Adendo II informa os Circuitos ativos atualmente, bem como a relação dos municípios atendidos por enlaces ativos, o que não restringe nem exclui ao atendimento ao restante dos municípios.

O item 13, letra i, do Termo de Referência pede uma “*Declaração de Compromisso de atendimento aos níveis de serviço exigidos através de da licitante que atenderá em 100% com rede de acesso própria aos atuais circuitos listados no TERMO DE REFERÊNCIA (ADENDO II). No caso do não atendimento em 100%, declarar o não atendimento e anexar à relação dos circuitos onde será utilizada rede de acesso de terceiros, ficando a licitante completamente responsável pelo atendimento aos níveis de serviço exigidos no TERMO DE REFERÊNCIA*”.

Portanto, resta claro que os endereços poderão sofrer alterações de acordo com as instalações das diversas unidades administrativas do Governo do Estado atendidas pela Rede, em cada município, eis que são serviços disponibilizados ao Estado da Paraíba nos 223 municípios.

Ademais, deveria ter sido disponibilizado os endereços dos Circuitos Ativos atualmente, bem como dos locais dos municípios atualmente atendidos por enlaces ativos (Adendo II).



Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

Portanto, **assiste razão** ao denunciante.

**2. Exigência de capacidade técnica em afronta ou não permitida pela Lei relatadas nas folhas 02 e 03, item 02.**

O item 13, letra h, do Termo de Referência pede uma "Declaração para circuitos dedicados para acesso à rede mundial de computadores denominada INTERNET que possui abrangência nacional, através de pontos de presença e roteamento próprios em, no mínimo, 10 (dez) capitais brasileiras, contendo CNPJ e telefone fixo para contato. Faz-se necessário pelo fato do Governo da Paraíba fornecer serviços de atendimento direto a todo o estado, e indireto (através de portal web) a outras cidades brasileiras". (grifei)

Reza a Súmula nº 263/2011: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**".

Portanto, observa-se que uma declaração, no mínimo, em 10 (dez) capitais brasileiras, contendo CNPJ e telefone fixo para contato, restringe a competitividade do certame.

Portanto, **assiste razão** ao denunciante.

**3. Consta na denúncia o elenco de irregularidades apresentadas na Impugnação do Pregão em comento, em 16/11/2016, com referência a:**

**3.1. Validade de procuração – O Edital nos itens 3.3.1 e 3.3.2.**

O denunciante neste ponto apenas transcreve a justificativa apresentada no julgamento da impugnação pelo Pregoeiro. Verifica-se que a impugnação já fora respondida pela Administração.

**3.2. Limitação de validade de documentos, item 9 do Edital.**

O denunciante neste ponto apenas transcreve a justificativa apresentada no julgamento da impugnação pelo Pregoeiro. Verifica-se que a impugnação já fora respondida pela Administração.



Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

### **3.3. Inclusão na relação de serviços a serem contratados de um serviço estranho à licitação.**

O denunciante neste ponto apenas transcreve a justificativa apresentada no julgamento da impugnação pelo Pregoeiro. Verifica-se que a impugnação já fora respondida pela Administração.

### **3.4. Impedimento de soma de atestados técnicos.**

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, o que não ocorreu no caso em tela, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

*“Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de n.ºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU n.º 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (grifei)”*

Portanto, **assiste razão** ao denunciante.

### **3.5. Limite de tempo e exigência de contrato, item 9.2.5. e exigência de capacidade técnica em afronta ou não permitida em lei item 13, letra “h”.**

Tema já analisado no item 2 *supracitado*.



Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

#### **4. Adesão da empresa SITECNET Informática Ltda., a impugnação de 16/11/2016.**

O denunciante neste ponto apenas relata a impugnação feita pela Empresa SITECNET Informática Ltda., que levantou considerações semelhantes às da BR27, a qual fora devidamente respondida. Confira-se: **“Em relação ao questionamento em tela, informamos o seu entendimento está parcialmente correto visto que o Escopo do projeto foi modificado nesta última publicação”**. (...).

A defesa ofertada pela ex-Gestora da SEAD (fls. 196/214) informou que a licitação em comento fora considerada fracassada, em decorrência de os licitantes não terem preenchido os requisitos estabelecidos no edital. Consignou, ainda, que o aviso do fracasso foi publicado no Diário Oficial e houve comunicação a esta Corte de Contas, por meio do Documento TC 53357/16.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica não os acatou, asseverando que (fl. 221) *“as restrições técnicas e exigências sem as devidas fundamentações legais prejudicaram sensivelmente o andamento e as participações no Pregão Presencial, levando ao seu fracasso”*. Concluiu, pois, que foram mantidas as irregularidades relacionadas no relatório inicial, sendo observadas práticas de restrições do caráter competitivo do certame.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente de seu objeto (fl. 232).

Com relevo, colhe-se do pronunciamento ministerial a informação de que a Administração Pública Estadual realizou novo certame para contratação dos serviços pretendidos (Pregão Presencial 019/2017), tendo sido originado novo processo no âmbito deste Tribunal de Contas para fins de análise (Processo TC 06306/17), onde se julgou regular com ressalvas esse procedimento licitatório, nos termos do Acórdão AC2 – TC 01345/17.

De fato, observa-se que, diante da licitação anterior fracassada, o Poder Público Estadual realizou novo certame para contratação do objeto pretendido. Encaminhado a esta Corte de Contas, foi formalizado o Processo acima referido. Em consulta ao Tramita, foram coletadas as seguintes imagens:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

**Registro de Processo de Licitação (06306/17)**

Dados Gerais | Licitações | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número de Protocolo: 06306/17 @

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Categoria de Processo: Licitações e Contratos

Subcategoria: Licitações

Formalizado de: 10228/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Gestor: Livânia Maria da Silva Farias

Data de Entrada: 10/04/2017

Setor: ARQUIVO DIGITAL

Fase: Finalizado

Estágio: Finalizado

Estado: Arquivado

Volumes: 1

Situação Juntada: Livre

Localização Física: 2017

Exercício: 2017

Assunto: Processo formalizado a partir do documento nº 10228/17 com base nas informações prestadas pelo usuário Elde de Albuquerque Nobrega

Interessados			
Nome	Interesse	Período	Observação
Elde de Albuquerque Nobrega	Interessado(a)	01/01/2015 - 31/12/2018	
Henrique Nascimento da Costa	Interessado(a)		
Jacqueline Fernandes de Gusmao	Interessado(a)		
Jose Imperiano Meira Neto	Interessado(a)		
Livânia Maria da Silva Farias	Ex-Gestor(a)	01/01/2015 - 31/12/2018	
Paulo Antonio Maia E Silva	Advogado(a)		

➔ Seguir

**Registro de Processo de Licitação (06306/17)**

Dados Gerais | **Licitações** | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telecomunicações, por meio de uma Rede IP Multi Serviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, destinado à Diversos Órgãos e Secretarias da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Data de Publicação do Edital no DOE: 08/03/2017

Data de Homologação: 30/03/2017

Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).

Valor Homologado: R\$ 158.768.885,76

Informação Complementar:

Número do Processo Administrativo: 19.000.025184.2016

Registro CGE: 17000786

Risco: **ALTÍSSIMO**

Consoante apontado pelo *Parquet* de Contas, esse novo certame já foi apreciado por este Tribunal, tendo sido julgado regular com ressalvas por este colendo Órgão Fracionário, mediante o Acórdão AC2 – TC 01345/17:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 06306/17**

Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial nº 019/17. Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telecomunicações, por meio de uma Rede IP Multi Serviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, destinado a Diversos Órgãos e Secretarias da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações. Regularidade com Ressalvas. Determinação à ASTEC. Envio dos autos à Auditoria.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01345/17**

**1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: TC – 06306/17.
2. Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 019/2017, com suporte legal na Lei nº 10.520/2002, e alterações posteriores.
4. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telecomunicações, por meio de uma Rede IP Multi Serviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, destinado à Diversos Órgãos e Secretarias da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações.

[...]

**4. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 06306/17, e considerando o relatório da DIAFI/DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 019/2017;
- II. Determinar à ASTEC para que faça cópia do arquivo de contrato em anexo, juntando-a na "aba" pertinente ["Contratos/Aditivos", "Anexos/Àpensados", "Arquivos Eletrônicos" ou "Outros Arquivos"] do TRAMITA;
- III. Encaminhar os autos à Auditoria desta Corte para análise do contrato decorrente.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

Embora o *Parquet* de Contas tenha externado entendimento pelo arquivamento, a fim de saber se a presente denúncia pode ser considerada parcialmente procedente ou não, necessária se faz uma análise cronológica dos fatos, ainda que o certame tenha sido declarado fracassado pela SEAD.

No dia 17/10/2016, foi formalizado o Documento TC 53357/16, cujo conteúdo refere-se ao Pregão Presencial 216/2016, objeto desta denúncia. Conforme mencionado, tinha por objeto a contratação de empresa especializada para prover o tráfego de dados, voz e imagem da “Rede de Dados Paraíba”:

**Registro de Documento de Licitação (53357/16)**

Dados Gerais   Licitacão   Tramitações   Anexos/Apensados   Autos Eletrônicos   Outros Arquivos

**Licitacão Deserta/Fracassada**

Número de Protocolo: 53357/16 ©  
 Categoria de Documento: Licitações e Contratos  
 Subcategoria: Licitações  
 Origem: Secretaria de Estado da Administração  
 Gestor: Livânia Maria da Silva Farias  
 Data de Entrada: 17/10/2016 10:57  
 Setor: CARTÓRIO DIAFI  
 Fase: Formalizado  
 Estágio: Formalizado  
 Estado: Em trâmite  
 Volumes: 0  
 Situação Juntada: Livre  
 Localização Física:  
 Exercício: 2016  
 Assunto: Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Elde de Albuquerque Nobrega / REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE DADOS PARAÍBA.

**Interessados**

Nome	Interesse	Período	Observação
Elde de Albuquerque Nobrega	Assessor Técnico	01/01/2015 - 31/12/2018	
Livânia Maria da Silva Farias	Gestor(a)	01/01/2015 - 31/12/2018	

➔ Seguir

**Registro de Documento de Licitação (53357/16)**

Dados Gerais   Licitacão   Tramitações   Anexos/Apensados   Autos Eletrônicos   Outros Arquivos

Número da Licitação: 00216/2016  
 Modalidade: Pregão Presencial  
 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE DADOS PARAÍBA.  
 Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
 Data de Homologação:  
 Valor Estimado: R\$ 148.910.623,68  
 Valor: R\$  
 Fonte de Recurso:  
 Informação Complementar:  
 Número do Registro CGE: 16009370  
 Risco:

Examinando os arquivos eletrônicos daquele Documento, observa-se que sequer o edital do certame fora juntado, sendo anexado apenas o aviso de licitação (fl. 2):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/10/2016 às 10:57:36 foi protocolizado o documento sob o Nº 53357/16 do Aviso da Licitação nº 00216/2016 referente ao exercício de , exercício 2016, referente a(o) Secretaria de Estado da Administração, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Elde de Albuquerque Nobrega.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração  
Número da Licitação: 00216/2016  
Modalidade: Pregão Presencial  
Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
Valor Estimado: R\$ 148.910.623,68  
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE DADOS PARAÍBA.  
Data do Ato: 15/10/2016  
Data e Hora do Certame: 31/10/2016 09:00  
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS  
URL do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

A

Posteriormente, em 27/12/2016, houve a informação de que o certame havia sido declarado fracassado (fls. 5/11):

## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/12/2016 às 14:21:22 foi protocolizado o documento sob o Nº 53357/16 da subcategoria Licitações , exercício 2016, referente a(o) Secretaria de Estado da Administração, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Aldo Freitas Menezes Junior.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração  
Número da Licitação: 00216/2016  
Modalidade: Pregão Presencial  
Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
**Justificativa: Fracassado pelo valor.**

Documento	Informado?	Autenticação
Ato do Certame - Deserta Ou Fracassada	Sim	c42601b57955253574a244573bed7e39

Apesar de ter sido declarada fracassada, observa-se que, anteriormente, no dia 23/11/2016, a empresa formalizou denúncia perante este Tribunal (Documento TC 58237/16), alegando irregularidade no pregão em comento:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

Registro de Documento de Denúncia (58237/16)	
Dados Gerais    Tramitações    Anexos/Apensados    Arquivos Enviados    Autos Eletrônicos    Outros Arquivos	
Número de Protocolo	58237/16
Categoria de Documento	Denúncia
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado Denunciado	Secretaria de Estado da Administração
Data de Entrada	23/11/2016 09:18
Setor	ACTP
Fase	Juntado
Estágio	Juntado
Estado	Em trâmite
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 00797/17)
Localização Física	
Exercício	2016
Denunciante Pessoa Física	Viviane Perreira Leite
Denunciante Pessoa Jurídica	
Denunciado (Gestor)	
Assunto	Denúncia referente o(a) Secretaria de Estado da Administração enviada por Viviane Perreira Leite

Interessados		
Nome	Interesse	Observação
Viviane Perreira Leite	Interessado(a)	

No dia 05/12/2016, a Auditoria produziu seu relatório inicial, indicando as máculas existentes:

Registro de Documento de Denúncia (58237/16)					
Dados Gerais    Tramitações    Anexos/Apensados    Arquivos Enviados    Autos Eletrônicos    Outros Arquivos					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
13	19/01/2017	Despacho	Helton Moraes de Carvalho	190	
12	30/12/2016	Relatório de Complementação de Instrução	Atamíde Alves do N. Silva	188 - 189	
11	12/12/2016	Despacho	Maria de Fátima Araújo	187	
10	12/12/2016	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	186	
9	12/12/2016	(Doc. 59675/16 - Outras) Comunicação	Viviane F. L. - B. S. de T. Ltda.	183 - 185	
8	05/12/2016	Relatório Inicial	Glauco Antonio de C. Xavier	177 - 182	
7	29/11/2016	Despacho	Maria de Fátima Araújo	176	

Nesse contexto, embora a licitação tenha sido declarada fracassada, não havendo maiores repercussões a ela relacionadas, os fatos apurados pela Auditoria em sede de relatório inicial eram existentes e parcialmente procedentes ao tempo de sua apresentação perante este Tribunal.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **II) RECOMENDAR** que a gestão estadual cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; **III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 00797/17  
Documento TC 58237/16

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 00797/17**, referentes à análise de denúncia manejada pela empresa BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 12.640.188/0001-11), representada pela Senhora VIVIANE FERREIRA LEITE, em face da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, sob a gestão da então Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, noticiando irregularidades no Pregão Presencial 216/2016, cujo objetivo consistiu na formação de registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, por meio de uma rede IP multisserviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, para os diversos órgãos e secretarias da administração direta, indireta, autarquias e fundações, que fazem parte da estrutura administrativa do Governo do Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- I) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
- II) **RECOMENDAR** que a gestão estadual cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros;
- III) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- IV) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 21:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO